



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE 2024

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal para fixar teto remuneratório às estatais distritais e suas subsidiárias que percebam benefícios próprios da Fazenda Pública..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X às empresas públicas, às sociedades de economia mista distritais e suas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas em sentido estrito, sempre que privilegiadas por regimes próprios da Fazenda Pública, como isenções ou imunidades tributárias não extensíveis ao setor privado ou regime de pagamentos por meio de precatório.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de pagamentos que superem o denominado de teto constitucional é medida salutar e que visa a contribuir para adequada solvabilidade das contas públicas. Portanto, é notória a necessidade de que a medida seja objeto de atenção por essa casa legislativa.

Não é de hoje que são anunciados pagamentos de supersalários em empresas estatais no Distrito Federal, os quais superam, em muito, o vencimento de ministros do STF, hoje em R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que já correspondente a trinta e uma vezes o salário-mínimo nacional. A exemplo, matéria jornalística do site metrópoles do ano de 2019 anunciava: “Até R\$ 113 mil. Estatais do DF pagaram supersalários a 86 servidores”:

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/ate-r-113-mil-estatais-do-df-pagaram-supersalarios-a-86-servidores>.

A remuneração para além do teto do funcionalismo público para empresas públicas e sociedades de economia mista, quando autorizada na Constituição Federal – art. 37, § 9º -, tem como foco e sentido exclusivo as empresas estatais atuantes em atividades econômicas e submetidas a regime de livre concorrência (art. 170, IV, da CF), pois sua finalidade é, a partir de uma visão lucrativa e de acordo com parâmetros de média de mercado, atrair os melhores profissionais que se sentissem desinteressados por eventuais “baixos” salários pagos à empregados da Administração Pública Indireta que atuasse em regime livremente concorrencial. Em outros termos, o sentido era, pois, desenvolver o objeto das empresas

públicas, prestar melhores serviços a seus cidadãos e, por consequência - e não como fim -, possibilitar o incremento da lucratividade da empresa estatal que atuasse em pé de igualdade com outras no regime privado (art. 173, § 2º, da CF) [\[1\]](#).

Esses casos não foram olvidados por esta CLDF, que, em 2017, tentou, por meio da Emenda Constitucional nº 99/2017, determinar a incidência do teto remuneratório a todas as empresas estatais. A emenda, contudo, foi, em 2020, declarada inconstitucional nos autos da ADI 6584, em que se declarou:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo requerente, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

A partir desse cenário, pode-se concluir que, no atual panorama normativo constitucional, apenas as empresas estatais que recebam recursos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral podem ser submetidas ao teto constitucional, conforme prevê o art. 37, § 9º, da CF, dispositivo incluído quando da reforma administrativa tenta por meio da EC 19/1998:

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por isso, a presente proposição normativa por meio da qual se busca aplicar o disposto no inciso X às empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais privilegiadas por regimes próprios da Fazenda Pública, como isenções ou imunidades tributárias não extensíveis ao setor privado ou regime de pagamentos por meio precatórios. Isso porque a empresa estatal privilegiada por benefício próprio da Fazenda Pública está, direta ou indiretamente, recebendo recursos de seu ente mantenedor, os quais são direcionados ao custeio de suas atividades. Por consequência, nos termos do art. 37, § 9º, da CF, deve também observar o teto constitucional, sob pena de ferirem-se, ademais, os artigos 170, IV, da CF, e 173, § 2º, da CF [\[2\]](#).

Conforme art. 173, § 2º, da CF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Notório, portanto, que as empresas estatais que gozam de benefícios próprios da Fazenda Pública, seja imunidade tributária ou precatórios, acabam por angariar recursos para pagamento de outras despesas (pessoal ou custeios em geral), o que, além de atingir a livre concorrência (são subsidiadas pelo ente público e, não poucas vezes concorrem no mercado com outros atores privados), viola a norma expressa do art. 173, § 2º, da CF.

Estando as empresas estatais que gozam de privilégios próprios da Fazenda Pública mais próximas do regime autárquico, de direito público, portanto, devem observância ao teto constitucional, pois não se pode autorizar que haja um regime híbrido em que apenas os benefícios públicos sejam transferidos a determinadas empresas estatais, isto é, se querem os benefícios próprios da Fazenda Pública, também devem observância aos limites que tem esta sob os pagamentos de pessoal, por consequência lógica e razoabilidade.

Na doutrina pátria cumpre trazer a baila as palavras do eminente Alexandre Aragão, senão vejamos:

“Apenas quando exercer atividades econômicas (mesmo que monopólios ou serviços públicos) em concorrência com a iniciativa privada que o Estado deverá necessariamente empregar pessoas de direito privado da Administração Indireta – empresas públicas ou sociedades de economia mista –, dada a paridade de regime imposta, nessa situação, pelo art. 173 da

CF, e o que dispõe o art. 2.º, caput, do Estatuto das Estatais. Note-se que o mencionado preceito legal dispõe simplesmente que, na exploração de “atividades econômicas”, o Estado tem que se valer de alguma das espécies de empresas estatais, ou seja, não poderá se valer de fundações públicas, autarquias ou de órgãos da Administração Direta. O art. 2.º do Estatuto não obriga, contudo, que os monopólios e os serviços públicos sejam exercidos por empresas estatais, tanto que não usa a expressão amplíssima que a lei redundantemente usa inclusive no seu art. 1.º para abranger expressamente também os serviços e monopólios públicos, se referindo, ao revés, apenas à “atividade econômica”. In ARAGÃO, Alexandre Santos de. Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedade de economia mista. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2017, Edição do Kindle, p. 1561-1564.

Em razão do exposto, considerando que alteração do art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem o objetivo de fixar teto remuneratório às estatais distritais e suas subsidiárias que percebam benefícios próprios da Fazenda Pública, nos termos que especifica, é fundamental pugnar aos nobres Pares pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

[1] <https://www.jota.info/artigos/aplicabilidade-do-teto-a-estatais-nao-dependentes>

[2] BATISTA, Hugo Fidelis. As empresas estatais e o direito do trabalho = State companies and labor law. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 75-91, jul./set. 2020, disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181111>

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 03/12/2024, às 16:14:04, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **279615**, Código CRC: **026ac995**